

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01351/24 - TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra.
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito.
CPF n. ***.514.272-**.
Moacir de Souza Martins – Contador.
CPF n. ***.681.752-**.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DA META DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária virtual realizada no período de 2 de a 6 dezembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF n. ***.514.272-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo

Parecer Prévio PPL-TC 00044/24 referente ao processo 01351/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,23%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 76,14% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no *caput* do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,48% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 53,45% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registrando que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como “**B**” (indicador I – Endividamento 2,41%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 87,92%, classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 2,57%, classificação parcial “B”).

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 2 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR